SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3277727 - DF (2026/0211526-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	AILTON FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	HAMILTON JORGE BRAGA - DF031162
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇAO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIÁVEL O EXAME NA VIA DO APELO NOBRE. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. INVERSÃO DO JULGADO, SÚMULA N. 7 DO STJ. SUPOSTA AFRONTA A PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESSA SEARA PROCESSUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. O Tribunal de origem concluiu ser escorreita a negativa do pleito para que fosse reconhecida a condição de anistiado, porquanto não foram apresentados elementos probantes aptos a, de forma cabal, comprovar que a demissão dos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT ocorreu como resultado de perseguição de natureza política. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. O recurso especial não comporta conhecimento quanto à tese de violação à Portaria n. 376/2019 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, pois Resoluções, Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República.

4. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60108262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 27b140d2-4985-4413-afc9-4f70035be248

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60108262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 27b140d2-4985-4413-afc9-4f70035be248

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3277727 - DF (2026/0211526-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	AILTON FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	HAMILTON JORGE BRAGA - DF031162
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇAO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIÁVEL O EXAME NA VIA DO APELO NOBRE. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. INVERSÃO DO JULGADO, SÚMULA N. 7 DO STJ. SUPOSTA AFRONTA A PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESSA SEARA PROCESSUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. O Tribunal de origem concluiu ser escorreita a negativa do pleito para que fosse reconhecida a condição de anistiado, porquanto não foram apresentados elementos probantes aptos a, de forma cabal, comprovar que a demissão dos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT ocorreu como resultado de perseguição de natureza política. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. O recurso especial não comporta conhecimento quanto à tese de violação à Portaria n. 376/2019 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, pois Resoluções, Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República.

4. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59867188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:02
Código de Controle do Documento: 10d6ec5c-6c22-4cc9-b87f-f0f77a47cef0

Trata-se de agravo interposto por AILTON FRANCISCO DE SOUZA da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação n.1064624-60.2020.4.01.3400.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos veiculados na ação ordinária ajuizada pelo ora Agravante (fls. 286-288).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação (fls. 489-497). A propósito, a ementa do referido julgado (fl. 492):

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO. ANISTIA. LEI N. 10.559/2002. AUSÊNCIA DE PROVAS RELATIVAS À PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
>
> 1. No caso em apreço, trata-se de recurso de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito pelo indeferimento da pretensão de que seja declarada em seu favor a condição de anistiado político, com pagamento de prestação mensal, permanente e continuada, e efeitos financeiros a partir de 07/11/1998.
>
> 2. A alegação de ocorrência de motivação política no ato de rescisão do contrato de trabalho deve ser devidamente demonstrada pela parte interessada em beneficiar-se da anistia de que trata a Lei nº 10.559/2002, de molde a que reste incontroversa a perseguição pessoal de natureza ideológica.
>
> 3. No caso dos autos, não obstante alegado pela parte autora que sua demissão se deveu à sua intensa atuação em movimentos paredistas, não concorre qualquer prova documental hábil a corroborar tal assertiva, razão por que se afigura correta a sentença que, diante da falta de provas, indeferiu o pleito deduzido. Com efeito, incumbe ao autor demonstrar os fatos constitutivos do direito de que alega ser titular.
>
> 4. Apelação a que se nega provimento, para manter a sentença.

Sustenta a parte agravante, nas razões do apelo nobre (fls. 508-561), além da existência de dissídio pretoriano, contrariedade aos arts. 5º, *caput* e incisos I, XXXV e LV, e 37 da Carta Magna; ao art. 8º, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT; ao art. 2º, incisos IX e XV, da Lei n. 10.559/2002; bem como aos arts. 20, § 2º, 21 e 23 da Portaria n. 376/2019 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (Regimento Interno da Comissão de Anistia). Pondera que:

a) o regime de anistia alcança empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, quando punidos ou demitidos em razão de paralisações ou greves;

b) a motivação política e o nexo causal entre demissão e greve podem ser presumidos a partir do contexto histórico das greves da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, bem como quando o desligamento ocorre no intervalo de seis meses antes ou depois do movimento paredista, conforme a prática e o amadurecimento de entendimento na Comissão de Anistia;

c) a documentação administrativa da própria ECT registra como motivo da dispensa a participação nas greves de fevereiro de 1987;

Documento eletrônico VDA59867188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:02
Código de Controle do Documento: 10d6ec5c-6c22-4cc9-b87f-f0f77a47cef0

d) o acórdão recorrido desconsiderou prova hábil e suficiente, exigindo prova diabólica, incompatível com o contexto de perseguição e de atos demissórios dissimulados;

e) há malferimento ao princípio da impessoalidade e ao da isonomia em relação a casos idênticos deferidos administrativamente e judicialmente;

f) deve ser reconhecido o enquadramento do Agravante como anistiado político, por ter sido empregado de empresa pública, bem como demitido no contexto de interrupção de atividades por decisão de trabalhadores (greve), com direito à reparação econômica na forma de prestação mensal, permanente e continuada, inclusive parcelas retroativas, e projeção de carreira para apuração do valor;

g) é nulo o indeferimento administrativo por vício de rito, porquanto ocorreu decisão monocrática da Ministra de Estado, mas não houve a indispensável sessão colegiada, a publicação prévia da pauta no Diário Oficial da União, nem foi assegurado o contraditório e ampla defesa. Nesse panorama, deve ser anulado o citado ato, por ofensa ao devido processo legal administrativo e aos princípios da legalidade e do procedimento colegiado.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 563-565). O recurso especial não foi admitido (fls. 566-568). Foi interposto agravo (fls. 571-578).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente, esclareço que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

No mais, o aresto atacado, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 490-491; sem grifos no original):

> Colhe-se da sentença o seguinte excerto (ID 214534086):
>
> (...)
>
> *In casu*, o **autor não trouxe aos autos provas suficientes para comprovar os fatos narrados na peça exordial**. Alega que sua demissão se deu por perseguição política, mas não comprova os fatos

Documento eletrônico VDA59867188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:02
Código de Controle do Documento: 10d6ec5c-6c22-4cc9-b87f-f0f77a47cef0

alegados. Todavia, **o deferimento de pedido de anistia pressupõe a existência de prova robusta que evidencie de forma irretorquível a existência de perseguição política direta e individual**. No caso, porém, **ausente qualquer indício probatório relacionando o ato de demissão**, datado de 29.05.1987, c**om a participação nos movimentos paredistas** de em 07/09 de março, 10/23 de maio de 1985, 03/04 de fevereiro de 1987, **não é possível, por isso estabelecer nexo de causalidade entre um fato e outro**.

De fato, **os documentos juntados aos autos não têm o condão de comprovar as alegações da inicial, a ponto de ensejar/justificar a procedência do pedido**.

Dessa forma, não se vislumbra no presente caso presença de perseguição política capaz de embasar o reconhecimento da condição de anistiado político do autor.

Mostra-se correto o fundamento da sentença.

Haja vista o hiato cronológico, mediado entre a participação da parte autora nos movimentos paredistas e a sua demissão, há necessidade de que seja demonstrada, de modo contundente, a relação de causa e efeito entre tais eventos.

Com efeito, de acordo com os autos, as greves foram deflagradas em março e maio de 1985 e em fevereiro de 1987, ao passo que a demissão ocorreu em 29 de maio de 1987. É verdade que, entre o último evento paredista e a rescisão contratual, medeiam apenas alguns meses. Todavia, **a perseguição política deve estar irrefutavelmente demonstrada, por provas idôneas**, para que a parte postulante da anistia possa ter deferido o seu pleito.

No caso dos autos, nota-se que, aparentemente, a demissão não teve por escopo a atuação da parte autora nos aludidos movimentos de paralisação do trabalho. **Não há qualquer documento**, nos autos, a **denotar a ocorrência de perseguição de natureza política**, relacionada à dispensa do ex-Empregado da ECT.

Desse modo, a questão também não se atém à **disparidade entre as datas** dos **movimentos paredistas** e da **demissão**, inclusive porque, como assinalado, entre a greve ocorrida em fevereiro de 1987 e a demissão do Requerente mediaram apenas dois meses. No entanto, n**ão existem provas hábeis a conectar mutuamente esses eventos**. Essa condição, com efeito, é essencial para que seja concedido o pleito buscado pela parte ora apelante, como demonstra acórdão desta Corte que, não obstante o transcurso do tempo, mostra-se atual, em seus fundamentos, como demonstra a ementa, que se transcreve a seguir.

[...]

Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO à apelação.

Como se vê, o Tribunal de origem, soberano quanto ao exame do acervo fático probatório acostado aos autos, concluiu ser escorreita a negativa do pleito do ora Agravante para que fosse reconhecida a sua condição de anistiado, porquanto não foram apresentados elementos probantes aptos a, de forma cabal, comprovar que a demissão daquele dos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT ocorreu como resultado de perseguição de natureza política.

Portanto, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual, desiderato esse incabível na via estreita do apelo nobre, a teor do comando normativo contido na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

Documento eletrônico VDA59867188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:02
Código de Controle do Documento: 10d6ec5c-6c22-4cc9-b87f-f0f77a47cef0

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. EX-MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NÃO COMPROVADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem, a partir das peculiaridades do caso, concluiu que o ex-militar não teria direito ao benefício da anistia, por não estar comprovado que o seu licenciamento deu-se em decorrência de perseguição política (art. 8º do ADCT) .

2. Com efeito, "segundo a previsão do art. 8º do ADCT, a anistia será concedida aos que foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição de 1988, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18/1961 e pelo Decreto-Lei n. 864/1969" (REsp 1.994.878/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 24/11/2023).

3. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.113.823/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR E MODIFICAR O CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. ENUNCIADO DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Conforme consta nos autos, o recorrente propôs demanda pedindo "indenização por danos materiais na forma de pensão excepcional decorrente da condição de anistiado político, bem como indenização por danos morais em razão das perseguições políticas sofridas" na época do regime militar.

[...]

3. Não houve infringência ao art. 2° da Lei 10.559/2002, que especifica quem pode ser considerado anistiado político, visto que a Corte regional, confirmando decisão da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, reconheceu na fundamentação do acórdão recorrido tal condição ao recorrente.

4. Por outro lado, o Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório produzido nos autos, negou "que os atos de remoção e demissão realizados a pedido do funcionário tenham ocorrido por conta de tal perseguição política." Dessarte, entender o contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, a fim de acatar o argumentos do recorrente, demanda reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado na via do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.849.144/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO COMPROVADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. A Corte de origem negou a pretensão do recorrente, por entender que "na hipótese em apreço, conquanto sejam certas a condição de anistiado político e a

Documento eletrônico VDA59867188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:02
Código de Controle do Documento: 10d6ec5c-6c22-4cc9-b87f-f0f77a47cef0

demissão decorrente de motivação política, não há nos autos prova de que o apelante tenha sido submetido a tratamentos vexatórios e degradantes, tais como perseguição política, investigação, prisão e tortura".

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça alterar tal entendimento, para que possa prevalecer os argumentos apresentados pelo interessado de que há direito a suposto dano moral por ser perseguido político, uma vez que é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7 /STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.566.971/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 18/12/2020.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. FAB. TRANSFERÊNCIA REGULAR PARA A RESERVA REMUNERADA. ANISTIA POLÍTICA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

II. Na origem, trata-se de demanda objetivando o reconhecimento da condição de anistiado político do autor, com a sua reintegração às fileiras da ativa na FAB e contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos legais.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença de improcedência da ação, consignando que, "no que se refere às provas dos autos, portanto, o autor não comprovou que sofreu perseguição, muito menos política. O fato de não ter seu pedido personalíssimo atendido em nada se confunde com o direito resguardado pelo art. 8° do ADCT, regulamentado pela Lei n. 10.559/2002".

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que "o autor foi regularmente transferido para a reserva remunerada no ano de 1984, não trouxe provas de que sofreu decesso remuneratório, que ficou privado de meios de garantir o próprio sustento tampouco de que tinha direito à reversão da condição de agregado" - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.253.010/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe de 30/5/2019.)

De outra parte, o recurso especial não comporta conhecimento quanto à tese de violação à Portaria n. 376/2019 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, pois Resoluções, Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.932.247/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 24/1/2024; AgInt no REsp n. 2.046.250/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.

Documento eletrônico VDA59867188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:02
Código de Controle do Documento: 10d6ec5c-6c22-4cc9-b87f-f0f77a47cef0

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 288), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59867188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:02
Código de Controle do Documento: 10d6ec5c-6c22-4cc9-b87f-f0f77a47cef0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.277.727 / DF

Número Registro: 2026/0211526-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10664246020204013400

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AILTON FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	: HAMILTON JORGE BRAGA - DF031162
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ANISTIA POLÍTICA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:35:17
Código de Controle do Documento: c23a007e-675e-4b9d-ac69-753432423fd2